



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República».

Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Lei n.º 7/83:

Concede perdão de certas penas e da aos beneficiários a ocasião de se realizarem como cidadãos uteis participando em liberdade na reconstrução nacional

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 7/83

de 25 de Dezembro

O ano de 1983 ficará registado na história do nosso Povo como um ano de combate, ano de luta sem tréguas contra os inimigos da Pátria e da Revolução, ano de ofensiva implacável contra os bandidos armados, ano de batalha persistente e incansável contra a fome e contra as adversidades climáticas

Na frente militar contra os bandidos armados a soldo do regime retrógrado do *apartheid*, na frente económica contra a seca e os efeitos da crise do sistema capitalista mundial, na frente diplomática a favor da paz entre os Estados e do entendimento entre as nações, o Povo moçambicano, o Partido Frelimo e o Estado participaram em duras batalhas e alcançaram vitórias decisivas.

Em 1983 realizou-se o IV Congresso. O seu sucesso fez deste acontecimento um marco histórico consagrando-o como o Congresso da reafirmação do querer inabalável do Povo moçambicano em defender a Pátria, vencer o subdesenvolvimento e construir o Socialismo. Foi o Congresso da democracia exemplar, da análise rigorosa dos problemas do povo, do conhecimento directo dos anseios da nação

O grandioso comício de Maio em que foram anunciadas as três frentes fundamentais de combate definidas pelo IV Congresso constituiu um momento de grande dinamização do Partido, do Aparelho de Estado, as Forças de Defesa e Segurança e das massas populares. A todos os

níveis foram distribuídas responsabilidades cuja implementação levou a avanços importantes na frente da luta contra a fome e a nudez, na frente do combate contra os bandidos armados e na frente diplomática.

O recurso às soluções locais no desenvolvimento dos pequenos projectos, a mobilização do povo para resolver os seus problemas permitiram minimizar os efeitos da seca e das acções de destruição dos bandos armados.

A implementação das tarefas atribuídas ao Ministério da Defesa, ao Ministério do Interior, ao Serviço Nacional de Segurança Popular e ao Ministério da Justiça garantiu avanços assinaláveis na luta pelo estabelecimento de um clima de ordem e de tranquilidade social

Os resultados positivos que já se produziram na sequência da aplicação das decisões do IV Congresso comprovam a sua justeza e correcção.

Em todo o País, em Inhambane ou em Manica, na Zambézia ou em Sofala, em Gaza ou em Maputo as Forças Armadas e o Povo moçambicano lançaram-se na perseguição dos bandidos armados, impuseram-lhes o fogo das nossas armas, aniquilaram, feriram e capturaram milhares de bandidos, além de grandes quantidades de material bélico.

Particularmente nas cidades e outros centros urbanos realizou-se com êxito a Operação Produção. Milhares de compatriotas que viviam na delinquência, no ocio, no parasitismo, na marginalidade, na vadiagem, na prostituição foram chamados a dar na dignidade e na honestidade o seu contributo de homens e mulheres válidos. Nos centros de produção onde hoje se encontram a viver e a trabalhar, enquadrados nas populações e apoiados pelo Estado, tornam-se elementos úteis, trabalhadores dignos, cidadãos cumpridores dos seus deveres cívicos, responsáveis mercedores da aceitação social.

O ano de 1983 caracterizou-se por uma profunda tomada de consciência e uma grande dinamização das organizações de massas. Com grande êxito foi criada a Organização dos Trabalhadores Moçambicanos, os sindicatos socialistas do nosso País

Em 1983 o Povo moçambicano celebrou o 50.º Aniversário Natalício do seu guia e dirigente, o Presidente do Partido Frelimo e Presidente da República Popular de Moçambique, Marechal Samora Moisés Machel.

Com grande alegria e emoção, toda a nação moçambicana expressou o amor que dedica ao filho mais querido do povo, ao combatente heróico, ao cidadão exemplar

A Comissão Permanente da Assembleia Popular considera que a quadra festiva que atravessamos constitui ocasião apropriada para conceder o perdão de certas penas e dar aos beneficiários a ocasião de se realizarem como cidadãos úteis participando em liberdade na reconstrução nacional.

Esta é uma decisão que se alicerça na tradição de clemência da nossa revolução, na convicção profunda na capacidade de transformação do homem, na humanidade do socialismo.

Desta forma cidadãos que se encontram em cumprimento de determinadas penas e que já deram provas de arrependimento e de reabilitação poderão plenamente reintegrar-se na grande família que é a Nação Moçambicana retomando o seu lugar na sociedade.

O perdão agora concedido constitui uma oportunidade, para os seus beneficiários participarem na defesa da legalidade, no desenvolvimento da economia e nas principais tarefas nacionais.

O perdão abrange as penas aplicadas quer por sentenças já em execução quer por decisões não transitadas em julgado.

Na lei se estabelecem os requisitos da verificação do perdão, os quais se relacionam com a personalidade e o comportamento do condenado.

O perdão em todos os casos fica sujeito à condição de os perdoados não praticarem delitos durante os cinco anos seguintes à sua restituição à liberdade.

O perdão não abrange os crimes que possuem um carácter odioso e que pela sua natureza ofendem mais gravemente os interesses do Povo moçambicano, o Estado e o Socialismo. Ficam por isso, fora do seu âmbito os crimes prevenidos e punidos pela Lei dos Crimes Contra a Segurança do Povo e do Estado Popular.

Uma diferença de regime é estabelecida entre as penas aplicadas no âmbito das leis que visam salvaguardar os interesses sociais na defesa da economia, saúde pública e património do Estado e das restantes penas.

O presente diploma não se aplica às penas por vadiagem, marginalidade e prostituição aplicadas no âmbito da Operação Produção, que visa garantir emprego e estabilidade para todos e prevenir a criminalidade.

A fim de que os beneficiários do perdão possam ser reintegrados correctamente, as estruturas do Estado, das organizações democráticas de massas e as estruturas de base vão empenhar-se em dar-lhes apoio que facilite o seu enquadramento nos locais de trabalho e de residência.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 44 da Constituição, sob proposta do Bureau Político do Comité Central do Partido Frelimo, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina:

ARTIGO 1

1. São perdoados:

- a) As penas de prisão até 2 anos;
- b) Um ano de prisão maior aos que tenham beneficiado de perdão anterior;
- c) Toda a pena de prisão maior ainda por cumprir, àqueles que tenham sido condenados em pena maior de 2 a 8 anos e tenham cumprido efectivamente um terço da pena;
- d) Metade da pena aos condenados em prisão maior e que não tenham beneficiado de perdão anterior.

2. Em relação às penas de prisão por crimes previstos nos Decretos-Leis n.º 181/74, de 2 de Maio, e 16/75, de 13 de Fevereiro, e nas Leis n.º 1/79, de 11 de Janeiro,

5/82, de 9 de Junho, e 8/82, de 23 de Junho, são perdoados:

- a) Metade da pena, quando a pena de prisão prevista para o crime praticado for até 2 anos;
- b) Um terço da pena, quando a pena de prisão prevista para o crime praticado for de 2 a 8 anos de prisão maior, e os condenados tenham já cumprido efectivamente a terça parte;
- c) Um quarto da pena, quando a pena de prisão prevista para o crime praticado for de prisão maior fixa e os condenados não tenham beneficiado de perdão anterior

3. O presente perdão é aplicável a todas as decisões mesmo às não transitadas em julgado

ARTIGO 2

1. O perdão previsto na presente lei depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Não agravar a responsabilidade do condenado a reincidência ou a sucessão de crimes, nem se tratar de delinquentes de difícil correcção, de vadios ou equiparados;
- b) Tratar-se de reclusos com bom comportamento prisional que seja de presumir encontrarem-se regenerados mediante atestado comprovativo passado pela direcção dos estabelecimentos prisionais onde estejam a cumprir pena

2. O perdão concedido ao abrigo do artigo anterior fica sujeito à condição resolutive de o perdoado não cometer crime doloso dentro dos cinco anos que se seguem à sua restituição à liberdade, caso em que a pena correspondente ao delito superveniente acrescerá a pena perdoadada.

ARTIGO 3

Fica suspenso o procedimento criminal por crimes autónomos de falsificação isto é que não envolvam a prática de outros crimes sob condição resolutive de os seus beneficiários não serem punidos por crime doloso cometido dentro dos próximos 5 anos caso em que as penas acrescerão

ARTIGO 4

Fica extinto o procedimento criminal quanto aos crimes a que seja aplicada pena de prisão maior, com ou sem multa, desde que os factos tenham ocorrido antes da proclamação da Independência Nacional.

ARTIGO 5

1. O estabelecido na presente lei não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos praticados de harmonia com a lei vigente.

2. A responsabilidade civil poderá ser reclamada por iniciativa dos ofendidos mediante simples requerimento nos processos pendentes em Tribunal. Nos casos abrangidos pelo artigo 4 do presente diploma o processo prosseguirá os termos normais do processo crime, apenas para apreciação do pedido de indemnização que for devida.

3. Nos casos abrangidos pelo disposto no número anterior, os autos de instrução preparatória que estejam pendentes prosseguirão os seus termos apenas para efeitos de averiguação dos elementos de prova, nomeadamente dos factos, dos agentes, das vítimas, dos ofendidos, dos danos, morais e materiais devendo após a instrução final serem enviados a Tribunal, seguindo-se os termos referidos no número anterior.

4. As decisões proferidas nos processos a que se referem os números anteriores em caso algum constituem caso julgado para o efeito dos ofendidos recorrerem aos meios cíveis competentes.

ARTIGO 6

Os benefícios concedidos pela presente lei abrangem as penas que vierem a ser aplicadas em processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 7

1 A presente lei não abrange as penas de prisão por Crimes Contra a Segurança do Povo e do Estado Popular previstos na Lei n.º 2/79, de 1 de Março.

2. Não beneficiam do perdão previsto na presente lei os marginais, vadios, prostitutas e equiparados.

ARTIGO 8

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.